

Embargos de Declaração nº. 0005901-09.2013.8152003



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração nº. 0005901-09.2013.815.2003

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Embargante: Delma de Sousa Pessoa. - Adv.: Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB n. 14.574) e Renata Alves de Sousa (OAB/PB n. 18.882).

Embargada: BV Financeira S/A. - Adv.: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG n. 91.811).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. **NÃO CONHECIMENTO DOS ACLARATÓRIOS.**

- O art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão ou erro material.

- Os presentes Embargos são manifestamente inadmissíveis por não impugnarem especificamente os fundamentos da Decisão embargada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível

do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos por **Delma de Sousa Pessoa**, buscando a modificação do acórdão de fls. 173/178, que negou provimento ao recurso apelatório.

Requer a Embargante, a revisão do contrato de financiamento feito com a Embargada, por entender que o mesmo é abusivo, com a devolução dos valores indevidamente cobrados.

É o sucinto relatório.

VOTO

Não merece conhecimento os presentes aclaratórios, uma vez que a Embargante não apontou/demonstrou a hipótese de cabimento destes Embargos.

O art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, o erro material.

In casu, a Embargante não invoca quaisquer das hipóteses de cabimento dos aclaratórios, estando suas razões adstritas a discutir acerca da abusividade do contrato entabulado com a Instituição Financeira.

Os Embargos de Declaração não se prestam à modificação de julgado baseado no mero inconformismo da Embargante, que busca a modificação da decisão com argumentos recursais que não

Embargos de Declaração nº. 0005901-09.2013.8152003

indicam quaisquer dos vícios autorizadores a oposição dos declaratórios: omissão, contradição, obscuridade do julgado ou erro material.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo, já consolidou entendimento, refutando a utilização de Embargos de Declaração como meio de rediscussão da matéria.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Hipótese em que o embargante visa à reforma do julgado que afastou a isenção do recolhimento de custas para as entidades de fiscalização profissional. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1338247/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

E:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. ARTS. 4º DA LEI N. 1.060/50 E 1º DA LEI N. 7.115/83 NÃO PREQUESTIONADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Descumprido o indispensável exame dos dispositivos de Lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 3. Não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do código de processo civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter

Embargos de Declaração nº. 0005901-09.2013.8152003

decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-AREsp 379.389; Proc. 2013/0285225-1; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Humberto Martins; DJE 09/10/2013; Pág. 2476).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERMANÊNCIA DE GRAVAME DENTRO DO PRAZO ESTIPULADO EM ACORDO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES A ENSEJAR O DANO MORAL PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. 1. Com base na legislação processual civil, os embargos de declaração se constituem como espécie de recurso expressamente previsto no artigo 994, inciso IV do CPC/2015. A aplicabilidade de tal modalidade recursal vai delimitada pelo artigo 1.022 do CPC/2015, o qual preceitua taxativamente as hipóteses em que a sua oposição é cabível, quais sejam: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deve se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. 2. Destarte, com base nas premissas anteriores, **inexiste as hipóteses taxativamente previstas a fim de acolher-se o presente recurso. O que subsiste, a partir das razões expostas no recurso, é a busca de reforma da decisão prolatada.** 3. Assim, pretendendo o embargante a rediscussão de pontos já analisados e debatidos por ocasião do julgamento da presente ação, com o fim de obter resultado favorável a si, ao não... se conformar com a decisão anteriormente proferida, descabe a interposição do recurso manejado. 4. Neste prisma, o arresto embargado analisou a totalidade da matéria devolvida no apelo da embargante, bem como o conjunto probatório dos autos, concluindo, no entanto, pela ausência do dever de indenizar da parte ré. O que pretende a parte embargante é que sua apelação seja reapreciada a fim de que seja julgada procedente a presente ação indenizatória, contudo os embargos de declaração não possuem essa finalidade. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (Embargos de Declaração Nº 70073415861, Quinta

Embargos de Declaração nº. 0005901-09.2013.8152003

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 28/06/2017).

(TJ-RS - ED: 70073415861 RS, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Data de Julgamento: 28/06/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/07/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA DO ENCARGO. REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC NÃO ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DA MATÉRIA EM JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS. 1. As hipóteses de oposição dos embargos de declaração estão limitadas ao rol do art. 535 do Código de Processo Civil, não se prestando, portanto, ao reexame da causa. 2. O descontentamento com o resultado do recurso, em decorrência de adoção de entendimento contrário à pretensão recursal, não enseja embargos de declaração, pois o acerto ou desacerto da decisão não constitui nenhuma das hipóteses enumeradas no art. 535 do Código de Processo Civil. 3. Ainda que para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só serão admitidos se a decisão padecer de algum dos vícios indicados no art. 535 do Código de Processo Civil. 4. Embargos de Declaração conhecidos, mas não providos. Unânime.

(TJ-DF - EMD1: 201001109660401 Apelação Cível, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 15/04/2015, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 24/04/2015 . Pág.: 241)

No caso concreto, os presentes Embargos são manifestamente inadmissíveis por não impugnarem especificamente os fundamentos da Decisão embargada.

Motivo pelo qual, **NÃO CONHEÇO** dos Aclaratórios.

É como voto.

Embargos de Declaração nº. 0005901-09.2013.8152003

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e o Excelentíssimo Senhor Doutor João Batista Barbosa (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de março de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
Relator